



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 10 novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.782

Recurso nº 83.838 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente S.T.T. SOCIEDADE TÉCNICA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - A opção para tributação com base no Lucro Presumido será exercida no momento da entrega da Declaração de Rendimentos, ainda que essa entrega se faça no prazo concedido na Intimação para prestação de esclarecimentos a que se refere o art. 677 do RIR/80, ou, na sua ausência, no prazo previsto para impugnação do lançamento, sem prejuízo da multa de lançamento ex officio.

ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - A falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais autoriza o Fisco a proceder o lançamento com base em arbitramento do lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.T.T. SOCIEDADE TÉCNICA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.:

ACORDAM OS Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: I) acatar a tributação com base no lucro presumido, no exercício de 1979, sem prejuízo da multa de lançamento ex officio, II) reduzir os percentuais de arbitramento para 15% e 30%, no exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1981

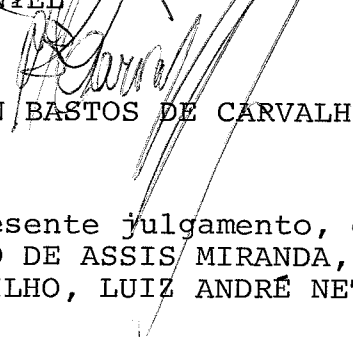

AMADOR OUTERELO, FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

18 FEV 1962

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/009.418/80

RECURSO N.º: 83.828

ACÓRDÃO N.º: 101-72.782

RECORRENTE: S.T.T. SOCIEDADE TÉCNICA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

S.T.T. SOCIEDADE TÉCNICA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com sede em Curitiba-PR, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Dr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e de 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 534, do Dec. 76.186/75.

2. Por não ter escriturado suas operações nos períodos-base de 1978 e 1979, e ainda por não ter efetuado a entrega das respectivas Declarações de Rendimentos correspondentes aos exercícios de 1979 e 1980, a referida empresa teve seus lucros arbitrados, com base nos artigos 483, letra "a"; 485, letra "a"; 511 e §§, do Dec. 76.186/75, combinado com os artigos 8º, do Dec. lei nº 1.648/78 e 5º do Dec. lei 1.704/79 e Portaria MF 22/79, conforme apurado no Auto de Infração de fls. 10 e seu anexo de fls. 07, a saber:

Exercício de 1979, Base 1978

a) Receita de Revenda de Mercadorias
apurada em registros fiscais

2.626.678,00

-Lucro arbitrado - 15%

394.001,00

b) Receita de Prestação de Serviços, Idem	1.886.246,00	
-Lucro arbitrado - 30%		<u>565.873,00</u>
		<u>959.874,00</u>

Exercício de 1980, Base 1979

a) Receita de Revenda de Mercadorias, apurada em registros fiscais	2.624.396,00	
-Lucro arbitrado - 18%		472.391,00
b) Receita de Prestação de Serviços, idem	3.769.295,00	
-Lucro arbitrado - 36%		<u>1.356.946,00</u>
		<u>1.829.337,00</u>

3. Após prorrogado o prazo concedido pelo art. 15, do Dec. 70.235/72, o lançamento foi impugnado às fls. 13/25, tendo a interessada apresentado às fls. 27/31 a Declaração de Rendimentos com base no lucro presumido, correspondente ao exercício de 1979, ano-base de 1978, e às fls. 32/41 a Declaração com base no lucro real, alegando a seguir, em síntese:

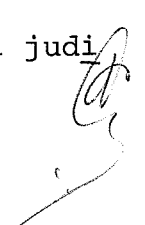
- Que desconhecia que sua escrita não vinha sendo executada, uma vez que toda documentação era sistemática e oportunamente recolhida pelo profissional incumbido da mesma, no qual depositava inteira confiança;

- Que, pelas irregularidades apontadas no Auto de Infração responde na condição de preponente, não de autora;

- Pleiteia que a tributação se faça para o exercício de 1979 pelo lucro presumido e para o exercício de 1980 pelo lucro real, eis que está perfeitamente discriminado em sua declaração que apresentava;

- Que o governo tem demonstrado preocupação com as pequenas empresas e que a não obediência às escalas de apresentação de declarações não lhe tirava o direito de exercer a opção de ver-se tributada com base no lucro presumido;

- Que diversos julgados, tanto na esfera administrativa como na judi



ciária, permitiam que lhe fosse deferida a faculdade de ser tributada no exercício de 1980 com base no lucro real.

4. Pela decisão de fls. 47/52, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando:

"Os argumentos da defendente, inteiramente ineficazes para o fim de ilidir a ação fiscal, nenhuma resistência oferecem a uma análise criteriosa dos fatos de que os autos dão conta, à luz da legislação de regência do tributo e do ensinamento auferido em jurisprudência administrativa.

A falta de escrituração de conformidade com as disposições legais, comerciais e fiscais, faculta ao fisco o arbitramento do lucro. É o princípio estabelecido no art. 149 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, combinado com o art. 7º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648/78.

Por sua vez, a falta de apresentação da declaração de rendimentos nos prazos de lei é hipótese que enquadra a pessoa jurídica no art. 7º, incisos I e II do Decreto-lei nº 1.648/78 e no item I da Portaria Ministerial nº 22 de 12.01.79, a seguir reproduzidos.

No caso em tela, há que se ponderar ter a recorrente incorrido nas duas irregularidades: não mantinha escriturado o livro Diário e, tampouco, apresentou as declarações de rendimentos.

Assim sendo, a aceitação de suas alegações tornaria letra morta todas as disposições que obrigam à escrituração dos livros contábeis, bem como as contidas nos artigos 385, 386 e 405 do RIR/75.

Os resultados posteriormente apresentados, com base em escrituração feita a destempo, não podem invalidar ou alterar a base de tributação procedida nos termos da lei, mediante arbitramento do lucro.

Os vários acórdãos da jurisprudência administrativa citados pela impugnante, não a socorrem, por dizerem respeito a situações que não se assemelham à presente. Na maioria delas, as declarações foram apresentadas anteriormente a autuação.

Outrossim, para que a pessoa jurídica, beneficiando-se do regime de tributação simplificada, possa pagar imposto de renda com base no lucro presumido, não basta que preencha todas as condições estipuladas em lei para o exercício da opção; é indispensável que essa opção seja exercida em tempo hábil, mediante apresentação de declaração de rendimentos em modelo

próprio, anteriormente a qualquer procedimento fiscal.

A opção é uma faculdade do contribuinte, que exerce seu direito de escolha entre formas de tributação espontaneamente; o indício de procedimento "ex officio" configura circunstância que exclui em definitivo qualquer possibilidade de espontaneidade por parte da pessoa jurídica (v. art. 7º § 1º do Decreto nº 70.235/72).

Cabe, ainda, esclarecer que o arbitramento do lucro não é uma penalidade, mas sim uma forma de apuração do montante tributável. É um critério substitutivo, de competência do Fisco, ao qual a lei outorga poder discricionário para determinar a base tributável e o percentual a ser aplicado, dentro dos limites traçados pela própria norma positiva, sempre que ocorrerem as causas apontadas no artigo 149 do RIR/75, combinado com o artigo 7º incisos I e II do Decreto-lei nº 1.648/78.

Man
A tributação mediante arbitramento do lucro, no caso, está perfeitamente justificada, estando a correção do procedimento fiscal adequadamente alicerçada nos artigos indicados no Auto de Infração e corroborada por vasta e pacífica jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de cujas decisões ressaltamos: (Acórdão 1.4-0005, de 18/09/74 — 4a. Câmara) - Arbitramento de lucros: factível quando não apresentada declaração de rendimentos nem, tampouco, existir escrituração regular. (Acórdão nº 1.4.0012, de 23/09/74 - 4a. Câmara) - A falta de apresentação de declaração de rendimentos e a inexistência de escrita contábil, justifica o arbitramento do lucro..."

5. Segue-se às fls. 55/70 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Relativamente ao exercício de 1979, ano-base de 1978, entendo que não se pode negar à interessada o direito de ver-se tributada com base no lucro presumido, como previsto no art. 389, do Decreto nº 85.450/80, vez que a falta da entrega da Declaração do Imposto de Renda no prazo estabelecido pela administração do tributo, por si só, não subtrai do contribuinte o direito de escolher a forma de tributação que lhe for mais interessante, dentre aquelas colocadas à sua disposição.

Suficiente será que, desde que enquadrado nas condições legais para exercer essa opção, mesmo que venha a ser intimado a prestar esclarecimentos sobre sua Declaração de Rendimentos, o contribuinte providencie a sua entrega aos órgãos da S.R.F. em modelo próprio, pois a lei não prevê outro tipo de sanção para os casos de declaração apresentada fora do prazo que não seja a multa de mora.

Por sua vez, o RIR/80 prevê, em seu artigo 676, que o processo de lançamento ex officio, nos casos de falta de Declaração de Rendimentos, se inicie com a intimação para que o contribuinte preste esclarecimentos dentro do prazo de vinte dias.

Assim, tendo o contribuinte apresentado sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1979 dentro do prazo concedido para impugnação, e sobretudo pela ausência da concessão do prazo previsto no citado dispositivo legal, entendo não ter perecido seu direito a optar pela tributação com base no lucro presumido.

Note-se, entretanto, que houve no presente caso apenas modificação de critério na apuração do imposto devido, persistindo



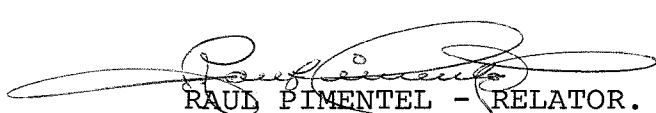
do o direito de a Fazenda Nacional cobrar a multa de lançamento ex officio.

Com relação ao exercício de 1980, ano-base de 1979, o arbitramento do lucro deverá ser mantido, pois a falta de escrituração efetuada de acordo com as leis comerciais e fiscais, dá ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro da pessoa jurídica, quando sujeita à tributação com base no lucro real, irrelevante tenha o contribuinte regularizado sua contabilidade e entregue sua Declaração de Rendimentos após ação fiscal.

Entretanto, é de se observar que, aceitando-se a tributação no exercício de 1979, ano-base de 1978, pela forma de lucro presumido, os percentuais adotados no exercício de 1980, ano-base de 1979, deverão ser de 15% para a receita de revenda de mercadorias e de 30% para a receita de serviços, por força do que dispõe a Portaria MF 22/79 e pelo fato de que este seria o primeiro exercício a ser arbitrado, não cabendo o acréscimo de 20%.

Ante o exposto, sou pelo provimento parcial do recurso para:

- I - Acatar a tributação com base no lucro presumido, no exercício de 1979, ano-base de 1978, sem prejuízo da multa de lançamento ex officio;
- II - Reduzir os percentuais de arbitramento para 15% e 30%, aplicáveis, respectivamente, à receita de revenda de mercadorias e receita de serviços, no exercício de 1980, ano-base de 1979.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.